



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.289 - MG (2019/0282180-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M M C
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1) ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 2) DOSIMETRIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO. 2.1) VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 3) DETRAÇÃO E REGIME PRISIONAL. QUESTÃO APRECIADA NO JULGAMENTO DO HC N. 502.333/MG. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alteração do que restou consignado na instância ordinária, de maneira a reconhecer a hipótese de absolvição, demandaria o reexame das provas e fatos constantes dos autos, o que é inviável na instância especial. Incidente o verbete n. 7 da Súmula do STJ.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, *"o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, a revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou a redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do recorrente não foi agravada, como no caso sob análise, em que a pena definitiva imposta na sentença foi preservada"* (AgRg no REsp 1808773/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/9/2019).

2.1. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese em que o Tribunal de origem destacou fundamentação idônea para a valoração negativa da circunstância judicial relativa à culpabilidade, destacando fundamentos que não integram o tipo penal. Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, *verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

3. O pleito de detração do tempo de prisão cautelar para fixação do regime prisional foi apreciado por esta Corte por ocasião do julgamento do HC n. 502.333/MG.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.289 - MG (2019/0282180-0)

AGRAVANTE : M M C
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por M M C contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso especial com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 724/731).

No recurso especial, a Defesa sustentou negativa de vigência aos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal – CP e aos arts. 3º, 387, §2º e 489, §1º, incisos II e III, todos do Código de Processo Penal – CPP, sustentando a necessidade de detração do tempo de prisão cautelar para fixação do regime prisional e ilegalidade na dosimetria da pena, uma vez que a circunstância judicial relativa à culpabilidade foi valorada negativamente sem fundamentação concreta.

No presente agravo, a Defesa sustenta que a circunstância judicial relativa à culpabilidade foi valorada negativamente com base em fundamentação genérica. Argumenta que *"o desconto do tempo de prisão provisória, ao contrário da fundamentação empregada, conduziria a pena para patamar inferior a 8 anos, conforme se verifica da vasta documentação carreada ao recurso"* (fl. 747).

Alega ausência de fundamentação concreta para a fixação do regime prisional fechado, uma vez que após detração do tempo de prisão cautelar, a circunstância judicial negativa não poderia ter sido utilizada para agravar o regime prisional.

Requer seja conhecido e provido o agravo regimental para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.289 - MG (2019/0282180-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M M C
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1) ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 2) DOSIMETRIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO. 2.1) VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 3) DETRAÇÃO E REGIME PRISIONAL. QUESTÃO APRECIADA NO JULGAMENTO DO HC N. 502.333/MG. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alteração do que restou consignado na instância ordinária, de maneira a reconhecer a hipótese de absolvição, demandaria o reexame das provas e fatos constantes dos autos, o que é inviável na instância especial. Incidente o verbete n. 7 da Súmula do STJ.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, *"o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, a revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou a redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do recorrente não foi agravada, como no caso sob análise, em que a pena definitiva imposta na sentença foi preservada"* (AgRg no REsp 1808773/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/9/2019).

2.1. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese em que o Tribunal de origem destacou fundamentação idônea para a valoração negativa da circunstância judicial relativa à culpabilidade, destacando fundamentos que não integram o tipo penal. Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, *verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

3. O pleito de detração do tempo de prisão cautelar para fixação do regime prisional foi apreciado por esta Corte por ocasião do julgamento do HC n. 502.333/MG.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, a decisão agravada deve ser mantida.

O voto condutor assim se posicionou quanto à controvérsia, no que importa, *verbis* (fls. 603/613):

Compulsando os autos, verifica-se que a defesa teve amplo acesso ao laudo pericial de fls. 83/84, inexistindo qualquer comprovação de prejuízo à parte.

Cediço que a ausência ou imprecisões do Auto de Corpo de Delito não enseja a declaração de nulidade do feito, já que eventual nulidade é relativa, devendo ser comprovado, assim, o efetivo prejuízo à parte (pas de nullité sans grief).

Não bastasse isso, observa-se que a defesa, em sede de alegações finais, deixou de suscitar qualquer preliminar, deixando, assim, de se manifestarem tempo oportuno, o que torna preclusa a sua arguição.[...]

Desta forma, sob tais fundamentos, rejeito a preliminar.[...]

Da análise acurada do caderno processual, apesar do esforço da combativa defesa, tenho que o material probatório colhido é suficiente para a manutenção do veredicto de inculpação proferido em desfavor do réu.

A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo B.O. de fls. 04/09, bem como pela prova oral colhida.

Impende registrar que o fato de o laudo pericial atestar que não houve conjunção carnal, não prejudica a comprovação da materialidade do delito, porquanto nem sempre o crime sexual deixa vestígios.

Quanto à autoria delitiva, tenho que restou incontestado.

Ao contrário do que aduz a Defesa, verifico que o réu teve a oportunidade de relatar a sua versão dos fatos quando ouvido em juízo, conforme se depreende da mídia de fls. 267. Nesta ocasião, negou ter praticado qualquer ato de cunho sexual contra a vítima. Asseverou, contudo, que realmente esteve na residência do ofendido no dia dos fatos, sustentando que teria ido saber informações acerca de uma motocicleta que estava à venda em um sítio eletrônico. Afirmou que foi atendido pela vítima e, ao tentar deixar o local foi impedido pela mãe e irmã do menor.

Data venia, não vejo como acreditar nas evasivas apresentadas pelo inculpado.

Vê-se que a vítima, sempre que inquirida, manteve a versão dos fatos, no sentido de que foi ameaçada pelo acusado.

O menor, em Relatório de Escuta Qualificada, perante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade policial, alegou que o acusado ameaçou matar sua família, caso ele não abrisse a porta da residência. Uma vez dentro da casa do menor, o réu o obrigou a praticar sexo oral com ele, além de praticar sexo anal. Confira-se: [...].

Sob o crivo do contraditório, o adolescente manteve inalteradas as suas declarações, afirmando todos os abusos sofridos por parte do réu (fls. 132-mídia de fl. 137).

Por certo, nos crimes contra a dignidade sexual, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, posto que, de regra, não contam com testemunhas. Neste sentido: [...].

Aqui, destaco que as alegações defensivas, na tentativa em desvalorizar as declarações prestadas pelo menor, não encontram amparo. Ademais, torna-se descabida a arguição defensiva, a qual tenta imputar ao menor um comportamento não condizente com sua tenra idade.

A meu ver, como bem salientado pelo juiz primevo, não parece crível que um menor, se estivesse mentindo acerca dos fatos, conseguisse manter uma versão fantasiosa por tanto tempo, sem entrar em contradições.

A propósito, hei por bem colacionar trecho da r. sentença penal, in verbis: [...].

Sublinhe-se que a alegação do apelante de que se encontrava na casa da vítima para obter informações acerca de uma suposta publicação de venda da motocicleta em um site da internet, é totalmente descabida.

A uma que, conforme informado pelos familiares da vítima, não houve qualquer oferta de venda do veículo na internet; a duas, porque se mostra, no mínimo estranho, uma pessoa, totalmente estranha à família da vítima, se dirigir à residência deles, após as 22:00h, para tratar de negócios de compra e venda.

Desta forma, tenho que o conjunto probatório é robusto e demonstra, com a necessária segurança, que o acusado, realmente, praticou atos sexuais contra a vítima.

Quanto ao pleito de diminuição da pena, melhor sorte não socorre à defesa.

Observa-se que o douto magistrado primevo, quando do exame dos vetores do art.59 do CPB, entendeu serem **desfavoráveis ao acusado a culpabilidade e o comportamento da vítima, e estabeleceu a pena-base em 08 (oito) anos e seis (06) meses de reclusão.**

Em que pese não concordar com a análise desfavorável do comportamento da vítima, tenho que a culpabilidade realmente deve ser valorada em prejuízo do inculpação.

Isto porque entendo que a conduta demanda elevadíssima censura, tendo em vista que o acusado, conforme demonstrado pela prova oral, embora não fosse conhecido da família da vítima, sabia de toda a rotina dos seus familiares, inclusive sobre a profissão de seus pais e o local de estudo do ofendido.

Assim, tenho que a pena-base restou fixada em patamar razoável e proporcional, de modo que a sua redução não se mostraria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente à prevenção e repressão da ação ilícita.

D'outra face, vale ressaltar que o art.2º, §1º da Lei 8072/90 já foi declarado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, de modo que não mais subsiste óbice à aplicação de regime prisional diverso do fechado em se tratando de crimes hediondos, no entanto, a inconstitucionalidade da aludida norma não redunde, no presente caso, no abrandamento do regime prisional, mormente tendo em vista ter sido aplicada pena superior a 08 (oito) anos de reclusão.

Impossível a substituição da pena corporal por sanções alternativas, porquanto o réu não preenche os requisitos do art.44 do CPB.

Da detração.

No concernente ao pedido de detração da pena, verifico que descabe a sua efetivação neste momento, devendo sua apreciação ficar ao encargo do juízo da execução.

Ademais, conforme se infere da sentença, o d. juiz primevo determinou que fosse ("descontado da pena fixada o tempo em que o réu esteve preso em estabelecimento prisional" (fl. 354).

Inicialmente, quanto ao pleito absolutório por insuficiência probatória, não assiste razão ao recorrente, pois, a análise demandaria revolvimento fático-probatório, inviável nesta instância recursal, por óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO COM O RÉU. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.[...]**

3. A alegada inocência do réu, capaz de dar ensejo à sua absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo desprovido (AgRg no AREsp 1255436, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2019) (grifos meus).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem concluiu pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, de modo que a reversão do julgado demandaria incursão fático-probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. [...]** 4. Agravo regimental improvido (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp 1493646, Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 24/10/2019) (grifos meus).

Sobre a dosimetria da pena, *"em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, a revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou a redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do recorrente não foi agravada, como no caso sob análise, em que a pena definitiva imposta na sentença foi preservada"* (AgRg no REsp 1808773/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/9/2019). Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO, NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA, DA PENA-BASE FIXADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, MESMO COM O DECOTE DE DUAS DAS VETORIAIS DESFAVORECIDAS. EMPREGO DE FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA PARA O INCREMENTO PUNITIVO. SITUAÇÃO FINAL DO ACUSADO NÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

- O efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o Tribunal, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, a analisar circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório.

- Assim, verifica-se que a alegação de ocorrência de reformatio in pejus, de fato, não merecia acolhimento, porquanto não houve aumento da pena final do agravante no julgamento realizado pelo Tribunal de origem. O juízo de primeiro grau exasperou a pena-base em 2 anos, patamar que foi mantido pela Corte local, com diversa fundamentação.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 519.833/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/9/2019).

Ademais, esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Com efeito, o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, sendo admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

No caso dos autos, o Tribunal de origem assim se posicionou quanto à dosimetria da pena aplicada ao agravante, *verbis* (fls. 612/613):

Quanto ao pleito de diminuição da pena, melhor sorte não socorre à defesa.

Observa-se que o douto magistrado primevo, quando do exame dos vetores do art. 59 do CPB, entendeu serem desfavoráveis ao acusado a culpabilidade e o comportamento da vítima, e estabeleceu a pena-base em 08 (oito) anos e seis (06) meses de reclusão.

Em que pese não concordar com a análise desfavorável do comportamento da vítima, tenho que a culpabilidade realmente deve ser valorada em prejuízo do inculpado.

Isto porque entendo que a conduta demanda elevadíssima censura, tendo em vista que o acusado, conforme demonstrado pela prova oral, embora não fosse conhecido da família da vítima, sabia de toda a rotina dos seus familiares, inclusive sobre a profissão de seus pais e o local de estudo do ofendido.

Assim, tenho que a pena-base restou fixada em patamar razoável e proporcional, de modo que a sua redução não se mostraria suficiente à prevenção e reprovação da ação ilícita.

Da análise dos trechos acima transcritos, verifica-se que, ao contrário do sustentado pela Defesa, não há que se falar em ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao recorrente, uma vez que as instâncias ordinárias destacaram fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa da *culpabilidade*, ressaltando que o acusado, embora não fosse conhecido da família da vítima, sabia de toda a rotina dos seus familiares, inclusive sobre a profissão de seus pais e o local de estudo do ofendido, o que, de fato, denota maior reprovabilidade da conduta, justificando a valoração negativa da referida circunstância judicial e a elevação da pena-base.

Ademais, não evidenciada nenhuma ilegalidade flagrante decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosimetria da pena, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido, somente em hipóteses excepcionais, a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando for flagrante a ofensa à lei federal, situação incorrente na espécie.

[...]

3. A adoção de conclusão diversa do Tribunal a quo requer inevitável o revolvimento do arcabouço fático carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, encontrando-se óbice na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.563.626/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. PREMISSA FÁTICA INCONTROVERSA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS TEMAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não veda, de forma absoluta, o tratamento de aspectos atinentes à dosimetria da pena na via do recurso especial, sendo certo que considera possível a sua revisão, desde que o provimento jurisdicional não demande revolvimento do conjunto fático-probatório, ou seja, quando não se pretenda a alteração das premissas fáticas fixadas pelas instâncias de origem.

[...]

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1307526/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/2/2016).

Por fim, quanto à aplicação da detração para fixação do regime prisional, a questão foi decidida por esta Corte, por ocasião do julgamento do HC 502.333/MG, o qual recebeu a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ainda que descontado o tempo de prisão provisória, a presença de circunstância judicial desfavorável e o quantum da pena justificam a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33 c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0282180-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.839.289 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024161129929 10024161129929001 10024161129929002 10024161129929003
11299290420168130024 161129929 24161129929

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M M C
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M M C
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.